**PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** – ME
CNPJ 12.082.502/0001-98
RUA CIRA ROSA DE ASSIS, N° 112, CENTRO
ESPERA FELIZ/MG CEP 36.830-000
Tel. Fax: (32) 3746-2961

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes – RJ

Ao Pregoeiro

Referência: Processo 1932/2016

Ata de Registro de Preço 030/2016

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES
HORA ENTRADA DATA 26/07/16 HORA SAÍDA
PROTOCOLO
LIVRO: 03 Nº: 221/21/16
Ass.:

A Empresa Prime Material Médico Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ 12.082.502/0001-98, localizada Rua Cira Rosa de Assis, 112 – Centro – Espera Feliz - MG, no dia 21 de julho de 2016, participou de sessão de licitação cujo objeto é a aquisição de equipamentos médicos/hospitalares, para uso na Associação Hospitalar São Francisco de Paula, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

1 - Tempestividade

No dia da sessão através do seu representante legal esta empresa manifestou intenção de recorrer conta a sua inabilitação na ata da sessão, uma vez que o pregoeiro alegou que a empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA *"apresentou o recibo de entrega em formato SPED da escrituração contábil, porém não apresentou o balanço e seu demonstrativos contábeis do último exercício em vigor"*.

O artigo 4º da Lei 10502/2002, em seu inciso XVIII prevê que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso.

Desta forma, esta empresa cumpriu os ditames legais para a devida apresentação das razões de recurso nos termos da lei, bem como o faz de forma tempestiva.

2 – Dos fatos

Na data de sessão a empresa PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALA LTDA devidamente credenciada, participou do certame sagrando – se vencedora dos itens 1 (balança antropométrica) e item 4 (carro de emergência).

Após o final da sessão de lances, o pregoeiro procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, inabilitando a empresa PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA sob a alegação de que a mesma *apresentou o recibo de entrega em formato SPED da*

*escrituração contábil, porém não apresentou o balanço e seu demonstrativos contábeis do último exercício em vigor.*

Em uma análise sintética dos edital licitatório transcrevo o item 9 – Qualificação Economica – Financeira abaixo:

> 9.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com termo de abertura e encerramento, **assinados por contador regularmente habilitado e registrados na junta comercial do estado de origem da empresa ou registrados em cartório, se for o caso, ou ainda, nos caos de empresas cujo enquadramento tributário seja lucro real ou presumido, estas deverão apresentar o recibo de entrega do livro digital** enviado por meio de sped – sistema público de escrituração digital, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com inicio de suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor.

Primeiramente gostaria de ater um pouco na nossa linguagem. A língua é um universo muito nosso e desconhecido. Poucas vezes pensamos nela direito, tão habitual o seu uso, tampouco nos despregamos de seus efeitos. A língua que usamos revela o que somos, e nem sempre nos damos conta. Está na música, na arte, no trabalho, na política, em toda a cultura, trai preconceitos, as ênfases do passado e os papéis que adotamos nas nossas relações sociais.

Infelizmente, hoje somos filhos de um universo célere, onde não temos tempo para debruçar sobre as letras estuda – las ou esmiúça –las em seus significados. Somos filhos do "copia" e "cola". Não que esta seja uma prática asquerosa, pelo contrário, algumas vezes são louváveis. O que não podemos admitir é que sejamos na nossa rígidos e não interpretativos. Diante disso, passo a analisar o item 9.1. de uma maneira pormenorizada.

Primeiro gostaria de me ater a conjunção coordenativa "ou". Conforme dicionário formal, tal conjunção serve para ligar palavras ou orações, indicando alternância ou exclusão. Além disso, temos que destacar o advérbio "ainda" que expressa uma

circunstância ou ideia em relação a palavra, neste caso refere – se a um advérbio de tempo.

Então vejamos, o texto exige a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, com termo de abertura e encerramento, para as empresas assinados por contador. Neste momento o texto traz a expressão "ou ainda". Esta expressão quer dizer que é inserida uma nova condição para as empresas que são optante pelo lucro presumido e lucro real. A apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis seria uma obrigatoriedade para aquelas que são optantes pelo simples nacional. Para as empresas que contribuem para o lucro presumido e lucro real, conforme determinação do edital é necessário apenas a apresentação o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do SPED. A expressão "ou ainda" exclui a obrigatoriedade da apresentação dos documentos citados anteriormente.

Esta exclusão dá – se também em virtude do Decreto Presidencial Nº 8683/2016 que determinou que a autenticação dos livros contábeis digitais seria comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto 8683/2016, determinou que a autenticação dos livros contábeis dispensa a autenticação de que trata o artigo 39 da Lei 8934/94.

O artigo 2º do Decreto 8683/2016 traz o seguinte texto:

> Para fins do disposto do artigo 78-A do decreto 1800/96 são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Contábil – Sped, de que trata o Decreto nº 6022/07, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado

o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5o A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (g.n.)

A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real (e agora também lucro presumido) e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

O Tribunal de Contas da União no que diz respeito a prazos estabeleceu critérios diferentes para tratamento entre as optantes pelo lucro presumido e lucro real, tal fato, vem corroborar o que foi dito anteriormente, que há formas distintas de tratamento de escrituração contábil.

Diante da situação prejudicial e preocupante, recentemente, o Governo Federal deu solução a problemática enfrentada promulgando o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais far-se-á através do recibo de entrega emitido pelo SPED. A saber:

**Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o**

**PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** – ME
CNPJ 12.082.502/0001-98
RUA CIRA ROSA DE ASSIS, N° 112, CENTRO
ESPERA FELIZ/MG CEP 36.830-000
Tel. Fax: (32) 3746-2961

**Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**

**§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**

**§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR) (Grifo e negrito nosso)**

Destarte, com a devida normatização, o recibo de entrega emitido Sped é suficiente para comprovação de autenticidade.

3 - Dos pedidos.

Diante de todo exposto, venho requerer a habilitação da presente empresa e seja declarada vencedora nos itens que a mesma venceu, uma vez que trata de uma questão de justiça.

Caso assim não entenda vossa senhoria, que então remeta o presente pedido para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente pedido.

Após seja solicitado parecer a controladoria interna do órgão, para caso seja necessário ajuizamento judicial, todas as opções administrativas foram esgotadas.

Termos em que pede deferimento.

Espera Feliz, 25 DE JULHO DE 2016

PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

CNPJ 12.082.502/0001-98

12.082.502/0001-98
PRIME MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALAR LTDA
Rua: Cira Rosa de Assis, 112
Centro - CEP: 36.830 000
Espera Feliz - MG

**E.mail: prime_hospitalar@yahoo.com.br**

Ativo Intangível ?



# DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

DOU de 26.2.2016

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao SPED quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Dyogo Henrique de Oliveira
Ricardo Berzoini